



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000339943

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2092298-06.2025.8.26.0000, da Comarca de Cravinhos, em que é agravante JOSÉ EDUARDO ALFÉ SANCHES, é agravado BANCO DO BRASIL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 20ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso, com determinação. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROBERTO MAIA (Presidente), LIDIA REGINA RODRIGUES MONTEIRO CABRINI E ÁLVARO TORRES JÚNIOR.

São Paulo, 6 de abril de 2025.

ROBERTO MAIA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONTRATOS BANCÁRIOS. EMPRÉSTIMO. AÇÃO DECLARATÓRIA E INDENIZATÓRIA. TUTELA DE URGÊNCIA. PEDIDO DE SUSPENSÃO DE DESCONTOS EM CONTA CORRENTE. DECISÃO DENEGATÓRIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROVIMENTO, COM DETERMINAÇÃO.

I. Caso em Exame

1. Agravo de instrumento interposto contra r. decisão que indeferiu a tutela de urgência consubstanciada na pretensão de suspensão dos descontos que recaem sobre sua conta corrente.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar o preenchimento dos requisitos necessários à concessão de tutela de urgência consubstanciada na pretensão de suspensão dos débitos automáticos incidentes sobre conta corrente.

III. Razões de Decidir

3. Apreciação pelo colegiado do pedido de efeito antecipatório e, desde já, estando o recurso maduro para julgamento, pode se dar o seu deslinde de plano.

4. Em que pese uma atual ausência de segurança quanto à alegação de fraude, é direito do correntista revogar a autorização de débito automático em conta corrente, nos termos dos arts. 6º e 8º da Resolução 4.790/2020 do BACEN, arcando, eventualmente, com as consequências legais e contratuais da sua escolha.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso provido, com determinação. Tese de julgamento: É assegurado ao titular da conta o direito de cancelar a autorização de débitos em conta corrente, nos termos dos arts. 6º e 8º da Resolução 4.790/2020 do BACEN.

Legislação Citada:

RITJSP, 129 e 168, §2º;

CPC, art. 300;

Resolução BACEN nº 4.790/2020.

Jurisprudência Citada:

TJSP, AI nº 2081669-07.2024.8.26.0000;

TJSP, AI nº 2289816-72.2023.8.26.0000;

TJSP, AI nº 2187452-22.2023.8.26.0000;

STJ, Tema Repetitivo nº 1.085.

VOTO nº 33459

RELATÓRIO:

Trata-se de agravo de instrumento interposto por *JOSÉ EDUARDO ALFÉ SANCHES* contra a r. decisão a fls. 91/92 da

origem, que, em ação declaratória e indenizatória movida contra *BANCO DO BRASIL S/A*, indeferiu o pedido de tutela de urgência consubstanciado na pretensão de suspensão dos descontos que recaem sobre sua conta corrente.

Irresignado, recorre o autor aduzindo, em síntese, que: **(A)** "Cuida-se, na origem, de ação de procedimento comum, na qual o autor, doravante agravante, pretende a declaração de inexigibilidade de débito e a condenação da agravada ao pagamento de dano moral em razão dos descontos indevidos realizados em sua conta bancária"; **(B)** "o agravante informou que não assinou nenhum contrato de empréstimo e que a assinatura constante do instrumento não partiu de seu punho. Ou seja, a agravada se vale de contrato dotado de assinatura falsa para realizar descontos mensais na conta do agravante"; **(C)** "Mesmo diante da fácil constatação da falsidade da assinatura constante do contrato (quando se analisa e faz comparação entre os elementos gráficos) e da comprovação dos descontos mensais, a douta magistrada entendeu por bem indeferir a tutela provisória"; **(D)** "o agravante que é pessoa muito simples e de pouca instrução, depois de muito tempo, percebeu que a agravada estava realizando descontos de valores mensais da sua conta bancária. Ao ser indagada a respeito, apresentou cópia de um contrato de empréstimo, informando que não poderia fazer nada, mesmo diante da aparente falsificação da assinatura ali revelada"; **(E)** "A ausência de vontade manifestada nos autos associada à provável falsidade da assinatura do contrato deve, com todo o respeito, advogar em favor do agravante e não da agravada, até porque a suspensão dos descontos mensais não causará nenhum prejuízo a ela, ao contrário do que vem acontecendo com o agravante que se vê privado dos seus recursos de forma indevida"; e **(F)** "O fato de não haver comprovação nos autos do depósito do valor do empréstimo na conta do agravante é, data venia, irrelevante, pois - havendo ou não o depósito do valor na conta bancária - tal fato não tem o condão de legitimar contratação realizada entre a agravada e terceiro fraudador".

Nos termos dos artigos 129 e 168, §2º do RITJSP, a questão foi remetida diretamente ao colegiado, para apreciação da medida de urgência requerida e, se possível, também do recurso.

FUNDAMENTAÇÃO:

Inicialmente, em se tratando de medida *inaudita altera parte*, desnecessária a oitiva da agravada, estando o contraditório resguardado *a posteriori*.

Sendo possível, julga-se o agravo desde logo, destacando que a concentração de atos aqui determinada tem como único objetivo atender ao disposto no artigo 5º, LXXVIII da CF e artigos 1º; 4º; 6º; 80, IV e 139, II; todos estes do Código de Processo Civil.

Cinge-se a controvérsia recursal ao preenchimento dos requisitos necessários à concessão de tutela de urgência consubstanciada na pretensão de suspensão dos débitos automáticos que recaem sobre sua conta corrente.

Pois bem.

Como se sabe, o cabimento ou não da antecipação da tutela deve ser apreciado à luz dos preceitos contidos no artigo 300 do Código de Processo Civil, *in verbis*:

Art. 300. *A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.*

§1º *Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou*

fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§2º *A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.*

§3º *A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.*

Assim, no momento, só se apreciam os pressupostos necessários à concessão da medida antecipatória, quais sejam, a verossimilhança das alegações e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, caso a prestação jurisdicional pretendida não venha, no tempo necessário, para assegurar o exercício do direito reivindicado.

Em sede de cognição sumária, em que pese a argumentação do autor, no sentido de que somente tomou ciência quanto ao desconto mensal de R\$ 944,51 após quase dois anos, não se constata a presença de verossimilhança quanto à dita alegação, na medida em que tal montante equivale a quase metade do seu salário (fls. 52/54), sendo pouco crível que a suposta supressão de tal importância lhe passe despercebida.

Não obstante, o cancelamento da autorização de descontos diretamente em sua conta corrente é direito do consumidor, nos termos dos arts. 6º e 8º ambos da Resolução 4.790/2020 do BACEN:

"Art. 6º É assegurado ao titular da conta o direito de cancelar a autorização de débitos.

Parágrafo único. O cancelamento da autorização de débitos em conta pode ser formalizado na instituição depositária ou por meio da instituição destinatária.

*Art. 8º A instituição depositária deve comunicar ao titular da conta e, se for o caso, à instituição destinatária o cancelamento da autorização de débitos caso, também à instituição destinatária, **o acatamento do cancelamento da autorização de débitos em até dois dias úteis contados da data do seu recebimento.***

Sobre a questão cabe ressaltar o Tema nº 1.085 definido pelo C. STJ:

São lícitos os descontos de parcelas de empréstimos bancários comuns em conta-corrente, ainda que utilizada para recebimento de salários, desde que previamente autorizados pelo mutuário e enquanto esta autorização perdurar, não sendo aplicável, por analogia, a limitação prevista no § 1º do art. 1º da Lei n. 10.820/2003, que disciplina os empréstimos consignados em folha de pagamento.

Ressalta-se: é direito do correntista revogar a autorização de débito automático em conta corrente, a arcar, eventualmente, com as consequências legais e contratuais da sua escolha.

Nesse sentido, já decidiu esta Corte:

TUTELA DE URGÊNCIA. Cancelamento imediato de débito automático relativo a empréstimo comum denominado "Crediário Automático" que foi contratado em conta corrente. Presença dos requisitos autorizadores da medida, na forma do art.

300 do CPC. Consumidor tem a faculdade de cancelar a operação de débito automático em conta, submetendo-se, contudo, aos efeitos da mora, de acordo com a tese firmada pelo C. STJ no Tema 1.085 e conforme dicção dos arts. 6º e 8º, da Resolução 4.790/2020 do BACEN. Em sede de cognição sumária, a autora demonstrou o pedido administrativo, recebido pelo Banco, para cancelamento do débito automático e alteração da forma de pagamento para boletos bancários, o qual ficou-se inerte. Requisito da probabilidade do direito preenchido. Perigo de demora demonstrado. Descontos estão a consumir parcela significativa dos vencimentos da mutuária, acarretando risco de ofensa à sua dignidade e à sua subsistência. Ademais, a medida é reversível. Precedentes. Decisão reformada. RECURSO PROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2081669-07.2024.8.26.0000; Relator (a): Anna Paula Dias da Costa; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 15/04/2024; Data de Registro: 15/04/2024).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Cancelamento de débito automático em conta-corrente. Artigo 6º, "caput", da Resolução 4.790/2020, do BACEN, que permite ao correntista revogar a autorização de débito automático a qualquer tempo. Inteligência da tese fixada no tema nº 1.085, do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Precedentes. Agravo provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2289816-72.2023.8.26.0000; Relator (a): Jairo

Brazil; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional V - São Miguel Paulista - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 24/01/2024; Data de Registro: 24/01/2024).

AGRAVO DE INSTRUMENTO - Ação de obrigação de fazer - Tutela provisória de urgência - Medida visando o cancelamento de débito diretamente na conta corrente da agravante - Controvérsia dirimida por ocasião do julgamento do Tema 1085 pelo STJ. Art. 6º, "caput", da Resolução 4.790/2020, do BACEN, que permite ao correntista revogar a autorização de débito automático a qualquer tempo - Indeferimento da concessão da tutela provisória de urgência postulada que comporta ser reformado - Recurso provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2187452-22.2023.8.26.0000; Relator (a): Thiago de Siqueira; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional III - Jabaquara - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 05/10/2023; Data de Registro: 05/10/2023).

De rigor, pois, a reforma da r. decisão recorrida, **determinando-se que o banco agravado proceda à suspensão do débito automático atinente à CCB nº 121.004.506, no prazo de 10 dias.**

No mais, considerando a ausência de segurança quanto à alegação de fraude e o fato de não constar dos autos qualquer comprovação de que o recorrente tenha solicitado, administrativamente, o cancelamento do débito automático, desnecessária, ao menos no atual momento processual, a imposição de multa cominatória (CPC, art. 536,

§1º), sem prejuízo de posterior fixação pelo MM. Juízo *a quo*.

Servirá o presente acórdão digitalmente assinado como ofício, a ser encaminhado diretamente pela parte interessada, para não onerar uma certamente sobrecarregada escrevania no juízo de origem, perante o qual deverá ser feita a comprovação.

Se dão como prequestionados todos os dispositivos constitucionais e legais ventilados em sede recursal, não sendo preciso transcrevê-los aqui um a um, nem mencionar cada artigo por sua identificação numeral. Assim já se pacificou nos tribunais superiores.

DISPOSITIVO:

Termos em que voto pelo **provimento ao agravo de instrumento, com determinação.**

ROBERTO MAIA
Relator
(assinado eletronicamente)